



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000027/97-41
Recurso nº. : 122.307
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RENY BOSSARDI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.402

IRPF - CUSTO DA CONSTRUÇÃO - O custo da construção de casas ou edifícios deve ser comprovado através de notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento com base nas tabelas divulgadas pelo SINDUSCON. O arbitramento é medida extrema para os casos de falta declaração dos valores despendidos na construção, ou quando insuficientes, porém se o contribuinte declara determinado valor e o comprova com documentos referentes aquisição de materiais e pagamento de mão de obra, cabe à fiscalização provar com base na planta, no memorial descritivo e através de verificação da obra que não são suficientes para realização do empreendimento. A declaração de rendimentos acompanhada das comprovações quando solicitadas faz prova a favor do contribuinte, e no caso de construção inverte-se o ônus da prova quando a autoridade julgar o valor declarado insuficiente. Em se tratando de galpão comercial, se a autoridade lançadora utiliza determinado percentual aplicado ao CUB, deve ser método uniforme, tanto para calcular a metragem resultante da parte comprovada, como da não comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENY BOSSARDI.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000027/97-41
Acórdão nº : 102-44.402


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000027/97-41
Acórdão nº : 102-44.402
Recurso nº : 122.307
Recorrente : RENY BOSSARDI

RELATÓRIO

RENY BOSSARDI, inscrito no CPF sob o nº 115.197.110-34, residente à Rua Domingos de Almeida nº. 505 em Caxias do Sul RS, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o lançamento de folhas 01/03, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1992 no valor R\$ 3.197,59 e respectivos acréscimos legais, oriundos da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto. O caixa negativo foi motivado principalmente pela insuficiência de recursos para construção de imóvel comercial situado na Rua Giacomo Mattioda quadra 568 lote 022 em Caxias do Sul RS. O cálculo foi realizado através da comparação entre o valor do custo declarado e o decorrente do cálculo na forma e pelo valor do CUB publicado pelo SINDUSCON.

A exigência teve apoio nos artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713 de 1988.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Decadência pois entende ser o IRPF por homologação, logo a Administração teria perdido o direito de efetuar o lançamento em 31.12.96 em relação aos meses relativos ao ano de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000027/97-41
Acórdão nº. : 102-44.402

Erro de cálculo da fiscalização, pois em se tratando de imóvel comercial, galpão, a própria empresa construtora calculou o custo em m² em 36% do CUB. A fiscalização por sua vez ao transformar o valor despendido mensalmente na obra utilizou o CUB cheio ou seja 100% do seu valor embora no cálculo do valor "omitido" tenha utilizado 36% do CUB.

Elabora cálculos e refaz o demonstrativo de origem e aplicação de recursos e conclui não ter havido patrimônio a descoberto, pois os recursos disponíveis foram suficientes para a construção.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do crédito em virtude da aplicação da tabela anual nos termos da IN SRF 46 de 1997. Diz o julgador que a falta ou insuficiência na comprovação dos custos da construção por meio de notas fiscais ou recibos, implica no arbitramento com base na tabela do SINDUSCON.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, onde repete as argumentações da inicial.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000027/97-41
Acórdão nº. : 102-44.402

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Esta casa já em diversos acórdãos se manifestou pela regularidade e legalidade da utilização da tabela do SINDUSCON. Na grande maioria dos casos o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea os custos quando declarados.

No caso em lide merece a questão da aplicação da tabela do SINDUSCON ser analisada com maior profundidade. Em primeiro lugar o arbitramento é medida extrema que só deve ser utilizado em certas circunstâncias e no caso da construção temos três hipóteses.

a) A primeira quando o contribuinte deixa de declarar a construção ou é omissos, nesse caso, se intimado e apresenta a documentação que comprove os dispêndios coerentes com o projeto e memorial descritivo da obra, o valor despendido deve ser entendido como correto, e a partir daí elabora-se a planilha de origens e aplicações de recursos para se apurar, ou não, o acréscimo patrimonial a descoberto o que com relativa certeza ocorrerá.

b) A segunda hipótese seria quando o contribuinte deixa de declarar ou é omissos, intimado não apresenta documentação, a fiscalização então não tem outro recurso senão o arbitramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000027/97-41
Acórdão nº : 102-44.402

c) A terceira hipótese seria quando o contribuinte declara um determinado valor, intimado apresenta documentação mas pela análise da fiscalização, em função da necessidade de material e mão de obra baseados no projeto verifica serem insuficientes para a execução do empreendimento.

Na primeira hipótese não se utiliza a tabela do SINDUSCON pois todo custo foi comprovado, logo deve ser esse valor ou valores ao longo do tempo levado em consideração para eventual exigência do imposto de renda.

Na segunda hipótese mostra-se coerente e necessária a tabela do SINDUSCON, já que não houve valor declarado e nem comprovado.

Na terceira hipótese admite-se a utilização da tabela do SINDUSCON, porém ao contrário da segunda hipótese, inverte-se o ônus da prova, ou seja a fiscalização deverá comprovar tomando como base o projeto, o memorial descritivo, e a necessidade de material e mão de obra em comparação com as comprovações trazidas pelo contribuinte que o custo foi maior que o declarado em função da não apresentação de notas fiscais de material ou serviços indispensáveis à consecução da obra ou prova de que são insuficientes. Com exemplo podemos citar uma construção em que o contribuinte não comprove a aquisição de cimento, se de alvenaria ou então verifica-se in loco a aplicação efetiva de 400 metros de cerâmica e o contribuinte só comprova a aquisição de 100 metros quadrados.

Concluindo, se o contribuinte declara determinado valor e quando intimado o comprova, há presunção de verdade da declaração podendo somente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000027/97-41
Acórdão nº. : 102-44.402

ser infirmada e portanto utilizado o arbitramento para cobrar eventual diferença se a fiscalização provar ter ocorrido insuficiência na comprovação do custo.

Tendo o Recorrente apresentado os documentos quando intimado, não pode por comodidade, o Fisco, exonerando-se dos seus deveres probatórios, recorrer à figura excepcional do arbitramento, cujos pressupostos não ocorrem no caso concreto, pois a fiscalização não comprovou a insuficiência do custo para consecução da obra.

Desde a inicial o contribuinte afirma ter ocorrido erro de cálculo por parte da autoridade lançadora.

Examinando os autos que o demonstrativo de folha 145 contém o CUB cheio e o de folha 148 o CUB multiplicado por 0,36.

A aceitação de 0,36 do CUB mostrou a coerência da fiscalização pois é notório que um galpão comercial não tem o mesmo custo que a quantidade de casas ou apartamentos representados pela totalidade de sua metragem quadrada.

Ocorre que a fiscalização utilizou dois critérios diferentes para a mesma coisa, ou seja para transformar os valores despendidos e comprovados por notas fiscais se utilizou do valor do CUB cheio 100%, fl. 145, enquanto que no cálculo para se determinar o custo arbitrado utilizou 36% do valor do CUB.

Ora deve-se utilizar um critério único tanto para se verificar a quantidade resultante da parte comprovada como para se calcular o valor da parte não comprovada, se houver.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000027/97-41
Acórdão nº. : 102-44.402

Corrigindo o erro teríamos o seguinte demonstrativo.

Dados da construção: Galpão comercial com área de 565,38 m2.

Período de construção: Oficial de agosto a dezembro de 1991 - não oficial de março a julho de 1991, conforme notas apresentadas e alvarás de licença e habite-se.

1991 VALOR COMP. CUB X 0,36 ÁREA COMP. ÁREA NÃO COMP. VALOR
ÁREA

MÊS			M2	M2	NÃO
COMP					
03	1.006.926,73	21.908,75	45,96	-	-
04	1.739.159,80	22.921,27	75,87	-	-
05	1.204.250,00	24.886,22	48,39	-	-
06	776.980,00	27.045,13	28,72	-	-
07	1.871.100,00	30.984,44	60,38	-	-
08	863.970,00	36.145,46	23,90	44,46	
	1.607.027,15				



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000027/97-41
Acórdão nº. : 102-44.402

09	1.136.450,00	41.838,14	27,16	44,46
	1.860.123,70			
10	1.657.400,00	50.566,41	32,77	44,46
	2.248.182,58			
11	-	62.821,65	-	44,46
	2.793.050,55			
12	-	76.894,03	-	44,46
	3.418.708,57			

TOTAL DA ÁREA COMPROVADA 343,15 m2

Área construída 565,38 - 343,15 = 222,23 : 5 = 44,46

Assim de agosto a dezembro o contribuinte deixou de comprovar através de notas fiscais e recibos um total de 222,23m2 ou 44,46 m2 mensais.

Refazendo o fluxo de caixa de agosto a dezembro temos:

MÊS	RECURSOS	APLICAÇÕES	SALDO POS.	SALDO NEG
08	9.333.871,39	2.470.997,15	6.862.874,24	-
09	8.535.647,76	2.996.573,70	5.539.074,06	-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000027/97-41
Acórdão nº : 102-44.402

10	7.211.847,58	3.905.582,58	3.306.265,00	-
11	4.979.038,52	2.793.050,55	2.185.987,97	-
12	9.368.041,26	3.418.708,57	5.949.332,69	-

Concluindo, não houve acréscimo patrimonial a descoberto. Ressalte-se porém que a falta de comprovação de parte do custo com notas fiscais e recibos demonstra uma péssima realidade brasileira a de que os vendedores de bens e serviços nem sempre emitem os documentos fiscais a que estão obrigados. Quanto às pessoas empreendedoras na área de construção civil alvitre-se exigirem sempre o documento fiscal pois mesmo tendo renda suficiente para a obra poderão, na falta de comprovação serem submetidas à tabela do SINDUSCON e, se depararem com um arbitramento que poderá resultar em valor superior ao efetivamente despendido na construção.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.


JOSÉ CLOVIS ALVES